COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 2015

(Apensados: PL nº 3.935/2015 e PL nº 6.538/2016)

Fica estabelecida a Semana Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Cólon e de Intestino e dá outras providências

Autor: Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Relator: Deputado DR. FREDERICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Gilberto Nascimento, cria a Semana de Prevenção e Combate ao Câncer de Cólon e de Intestino, a ser comemorada entre os dias 7 a 13 de setembro. Determina que o poder público desenvolverá campanhas educativas, informativas e de prevenção para esclarecimento e compreensão da referida enfermidade. Por fim, dispõe que o Ministério da Saúde promoverá eventos para divulgação das atividades de forma integrada com os demais entes da Federação.

Em sua justificação, o autor ressalta que a prevenção do câncer de intestino e de cólon é medida de grande importância para a população, uma vez que as pequenas lesões benignas podem se transformar em câncer. Informa que o Ministério da Saúde, por meio do Instituto Nacional do Câncer (INCA), vem desenvolvendo relevantes campanhas de prevenção dos vários tipos de câncer, e que o câncer de cólon e o de intestino apresentam elevada taxa de recuperação quando tratados de forma célere.

Ao PL nº 3.842, de 2015, foram apensadas duas proposições: o PL nº 3.935, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento do câncer colorretal, no âmbito do

Sistema Único de Saúde – SUS; e o Projeto de Lei nº 6.538, de 2016, de autoria do Deputado Marcelo Aro, que institui a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais e assistência aos portadores.

A matéria está sujeita à competência conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família, que aprovou, unanimemente, o parecer da relatora, Deputada Carmem Zanotto, que concluiu pela aprovação do PL nº 3.842, de 2015, com substitutivo, e pela rejeição dos PLs nº 3.935, de 2015, e nº 6.538, de 2016, apensados, com Indicação ao Poder Executivo.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a, c/c art. 54, I), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 3.842, de 2015, nº 3.935, de 2015; nº 6.538, de 2016; e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Trata-se de matéria relativa à proteção da saúde. A competência legislativa é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, CF), estando limitada a competência da União para estabelecer normas gerais (art. 24, §1º, CF). Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União (art. 48, *caput*, CF).

Nesse sentido, as proposições em análise, atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e à atribuição do Congresso Nacional. Com exceção do art. 3º do PL nº 3.842, de

3

2015, que dá atribuição ao Ministério da Saúde, os demais dispositivos têm

iniciativa parlamentar legislativa legítima, na medida em que a matéria não é

privativa de outro Poder (art. 61, caput, CF). Igualmente, estão em consonância

com os demais dispositivos constitucionais de cunho material e com os

princípios de direito em vigor no ordenamento jurídico brasileiro.

No tocante à técnica legislativa e à redação, nenhum reparo há

a ser feito, uma vez que as proposições foram elaboradas em conformidade

com o estabelecido pela Lei Complementar nº 95, de 1998. No entanto, cabe

destacar que nos parece que o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social

e Família aperfeiçoou a redação ao usar o termo mais adequado tecnicamente

à enfermidade que menciona.

Tudo isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade,

juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.842, de 2015, com a

anexa emenda supressiva do art. 3º, que saneia o vício de iniciativa; e pela

constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº

3.935, de 2015 e nº 6.538, de 2016; e por fim, pela constitucionalidade,

juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de

Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em

de 2019.

Deputado DR. FREDERICO

Relator

2019-8819

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.842, DE 2015.

Fica estabelecida a Semana Nacional de Prevenção e Combate ao Câncer de Cólon e de Intestino e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto de lei em epígrafe, renumerando-se o art. 4º para art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. FREDERICO Relator

2019-4559